

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/021101

RECORRENTE: MARCO ANTONIO LEAL SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000212255

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%. ARGUIÇÃO DO ARTIGO 281, § ÚNICO, II, INCABÍVEL. PRAZO DE EXPEDIÇÃO DA NAI OBSERVADO. SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM RODOVIAS LÍMITOPES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar a aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%”, lavrada no AIT nº **R000212255** em **11/07/2016**, na **Rodovia BA535, Km21, Sentido Crescente, cidade de Lauro de Freitas/BA**.

Em sua defesa formula alegações que intentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade AIT, supondo a impossibilidade de percurso e rodovias quem supõe diferença em questão de minutos, e ainda formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT por alegar inobservância ao artigo 281, § Único, I do CTB.

Alega apresentação de defesa, pelo que alega que não há possibilidade de aplicação da penalidade antes do julgamento daquela impugnação supostamente apresentada à Comissão de Defesa de Autuação, sem que apresente-se cópia do protocolo da apresentação da referida defesa.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, afastando a alegação de que se tenha operado a decadência do direito da administração pública punir o infrator, visto que o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, tendo em vista que o órgão atuador (SEINFRA/Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT) expediu a NAI em **29/07/2016**, ou seja, em 18 (dezoito) dias após lavrado o AIT, (**11/07/2016**) não sendo possível acolher a impugnação levantada neste sentido, pois observado pela SEINFRA/SIT o quanto determinado no artigo 3º, §1º da **Resolução CONTRAN nº. 404/2012**. Eis a transcrição dos artigos supracitados:

Art. 3º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito **expedirá**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a **expedição** se caracterizará pela **entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.** (Grifei)

Portanto, da análise do dispositivo, não resta dúvida que há imposição ao órgão atuador de EXPEDIÇÃO da NAI no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que não se confunde com procedimentos próprios da empresa responsável pelo envio (CORREIOS – ECT) de POSTAR ou ENTREGAR a referida notificação em 30 (trinta) dias, como pretende o Recorrente convencer este MM., sem qualquer êxito, pois respeitado o prazo de expedição imposto nos artigos 281, §Único, II, do CTB C/C e 3º, §1º da Resolução CONTRAN 404/2012 aplicáveis à autuação por infração de trânsito, nos termos da fundamentação supra.

Vencido tal enfrentamento da preliminar arguida, passo à análise de mérito do Recurso:

As argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser atuado supostamente na mesma rodovia, no mesmo sentido e em rodovia limítrofe, com diferença de minutos. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente, em seu proveito, acredita em distância que não poderia ser vencida pelo seu veículo em questão de minutos, talvez por não conhecer a proximidade da **BA526 KM 16 - (CIA-AEROPORTO)** e da **BA535 KM 21 - (VIA PARAFUSO)** já que são corredores rodoviários limítrofes e ligados, devidamente sinalizados e monitorados por equipamentos. Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

indevidamente autuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento no mesmo, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários também distintos, e por óbvio, por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recursode n.º R000212130 teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA526, km 12, sentido Crescente da cidade de Salvador às 11h36que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED nº FICBN0013, certificado pelo INMETRO sob o nº 11400946, tendo por data de aferição do equipamento o dia 22/07/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 22/07/2016, enquanto o AIT nº R000212255o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA535, km 21, sentido Crescente, na cidade de Lauro de Freitas às 11h28, de identificação FISCAL/FISCAL SPEED nº FICBN00217 certificado pelo INMETRO sob o nº 11404847, tendo por data de aferição do equipamento o dia24/09/2015 com validade certificada pelo INMETRO até 24/09/2016, enquanto que a infração cometida anteriormente pelo Recorrente teve por diferença um pouco mais de 08minutos de AIT, e dada a proximidade entre as rodovias antes citadas é plenamente possível, diante ainda da velocidade que o Recorrente impunha em seu veículo, o alcance das rodovias. Portanto, todasalegaçõeslevantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da autuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade de 105 e 110 km/hque impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto do KM12 da BA526 até o KM21 da BA535, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em 24/09/2015, portanto dentro do período normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP, sendo válida aquela aferição quando da autuação, pois a mesma ocorreu em 24/09/2015.

Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III daResolução 396/2011 do CONTRAN, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de autuação da via em que foi autuado.

No que se refere a alegação do Recorrente de que a rodovia onde aconteceu a infração tenha velocidade máxima permitida diferente da realmente fixada para aquela via, citando o artigo 61 do CTB, percebe-se que o Recorrente colacionou às suas razões a transcrição integral do dispositivo legal, em que o próprio parágrafo segundo do referido artigo responde à impugnação do Recorrente, que é uma clara exceção à regra geral, ao dispor que ***“O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.”***

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Assim, a SEINFRA/SIT, dentro dos estudos técnicos que realizou, em que pese a regra geral do artigo 61 do CTB seja para a velocidade de 110 km/h, utilizando-se da exceção legal, regulamentou para a BA535, km 21 a velocidade de 80km/h, estando a sinalização devidamente visível e ao longo de todo o trecho, assumindo o Recorrente o risco de ser apenado, na medida que ultrapassou a velocidade determinada pelo órgão de trânsito, que mesmo considerando o erro máximo admitido do equipamento, a velocidade final de autuação foi de **98 km/h**, estando portanto, muito acima da velocidade máxima da rodovia.

Também as argumentações contidas nas razões recursais, no que pertine à ausência ou deficiência da sinalização obrigatória não prosperam, pois o sistema de radar que registrou a infração de trânsito cometida pelo veículo autuado obedece rigorosamente as disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização de velocidade nas rodovias estaduais, como dispõe a **Resolução 396/2011 do CONTRAN**, nos seus artigos 2º, 3º e 6º, a qual fixa os requisitos mínimos para identificação de veículos infratores por medidores de velocidade, não havendo qualquer disposição legal que obrigue o órgão de trânsito a identificar, através da fotografia do radar, a paisagem da rodovia que identifique sua localização geográfica.

Neste sentir, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo por ausência ou deficiência da sinalização, pois, o Recorrente, em que pese suscite não apontamento da localização do local da infração no AIT, não acostou provas da sua alegação, o que poderia ter ocorrido com a juntada de fotos que de alguma forma identificasse a rodovia e trouxesse aos autos ao menos indício de uma suposta omissão da Administração Pública, no entanto, como se percebe, nenhuma prova fora colacionada aos autos, prevalecendo, portanto, a certeza de que a Rodovia possui sinalização vertical dentro do que determina o **artigo 6º da Resolução 396/2011 do CONTRAN**. Vejamos:

Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

(...)

§ 3º Para a fiscalização de velocidade com medidor dos tipos fixo, estático ou portátil deve ser observada, entre a placa R-19 e o medidor, uma distância compreendida no intervalo estabelecido na tabela constante do Anexo IV, facultada a repetição da placa em distâncias menores.

§ 4º Para a fiscalização de velocidade em local/trecho sinalizado com placa R-19, em vias em que ocorra o acesso de veículos por outra via pública que impossibilite, no trecho compreendido entre o acesso e o medidor, o cumprimento do disposto no caput, deve ser acrescida, nesse trecho, outra placa R-19, assegurando ao condutor o conhecimento acerca do limite de velocidade fiscalizado.

(...)

§ 7º É vedada a utilização de placa R-19 que não seja fixa, exceto nos casos previstos nos §§ 5º e 6º.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

**IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº.
R000212255 válido, mantendo a sua exigibilidade.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000212255**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 09 de julho de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI